

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.956/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023071-79
Impugnação: 40.010137043-71
Impugnante: Yolanda Lemos Araújo
CPF: 080.605.816-19
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos após abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima em razão da morte de sua mãe, falecida em 10/10/09.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 205/207, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 214/219.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 224, para que a Impugnante trouxesse aos autos os balanços patrimoniais da empresa Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda referentes ao período de 2010 a 2014, bem como certidões atualizadas dos imóveis de matrículas nºs 23.437 e 3.971 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari. E, também, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco: 1) tivesse vista da documentação apresentada em função do cumprimento do despacho interlocutório; 2) esclarecesse os parâmetros de avaliação dos imóveis da empresa Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda conforme planilha de fls. 86, inclusive considerando as penhoras e gravames noticiados nos documentos de fls. 16/23.

A Autuada apresenta, então, os documentos às fls. 234/276.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 278/279 a respeito dos parâmetros adotados na avaliação dos imóveis pertencentes à empresa Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 20/08/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia para o dia 03/09/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Relatora), que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes às cotas societárias transferidas e o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que o julgava procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima em razão da morte de sua mãe, Srª Margareth Lemos da Silva Araújo, falecida em 10/10/09.

Ressalta-se de início, que a Autuada fez pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos; (Grifou-se).

Tendo em vista que a discussão travada nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de verificação de quaisquer lançamentos contábeis e que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, indefere-se a perícia requerida.

A Autuada e seus dois irmãos são os únicos herdeiros. O imposto devido pela Autuada deveria ter sido recolhido até o dia 12/04/10. Porém, a mesma não providenciou o pagamento do ITCD incidente sobre seu quinhão.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 10/05/11, por meio da qual o Fisco tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida DBD foi protocolizada via SIARE sob o nº 201.101.563.199-6 e todos os documentos que a instruem foram fotocopiados e anexados ao Auto de Infração.

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Inventariante foi notificado, via *e-mail*, pela Administração Fazendária de Araguari sobre a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para fins do pagamento do ITCD e dos acréscimos legais. Contudo, ele contestou os valores a recolher, requerendo avaliação contraditória dos bens e a dispensa da multa e dos juros moratórios, porém seu pedido foi indeferido pela titular da Delegacia Fiscal de Uberlândia.

Como não houve pagamento após o indeferimento da avaliação contraditória, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da nº 14.941/03.

À época do fato gerador autuado a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”. Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

Como houve autuação fiscal, a falta de pagamento do imposto acarretou a aplicação da Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03).

A falecida era casada sob o regime de comunhão universal de bens com Geraldo Pereira de Araújo, em cujo nome foram subscritos 10% (dez por cento) das cotas do capital social da empresa Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda, sociedade empresarial limitada sediada em Araguari-MG, constituída em 1987.

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é representado por 144.245 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco) cotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo 14.424 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro) delas subscritas pelo marido da falecida, de forma que foram transmitidas aos herdeiros 7.212 (sete mil duzentos e doze) cotas societárias, cabendo a cada um a quantidade de 2.404 (duas mil quatrocentos e quatro) cotas, ou seja, cada herdeiro passou a ter participação de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) na sociedade.

Além das cotas societárias, integram o patrimônio do casal um imóvel urbano residencial e um crédito oriundo de uma nota promissória, vencida em 23/11/08.

Portanto, excluída a meação do viúvo desse patrimônio, obteve-se a herança, composta apenas por esses três itens. A partir da herança apurou-se o quinhão de cada herdeiro, constituído por 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) das cotas do capital da sociedade, 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do imóvel e 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor do crédito consignado na nota promissória.

Assim, para determinação da base de cálculo do ITCD fez-se necessária a avaliação administrativa tanto das cotas societárias como do imóvel urbano, dispensando-se, obviamente, o procedimento avaliatório para o crédito, cujo valor declarado foi acatado pelo Fisco.

Entretanto, o inconformismo da Impugnante quanto à base de cálculo do imposto é motivado, exclusivamente, pela avaliação das cotas societárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo do ITCD era definida pelo art. 4º da Lei nº 14.941/03, com a redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/07, e efeitos de 29/12/07 a 31/12/13, nos seguintes termos:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º.

(...)

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 5º e § 1º, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em ambos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao RITCD, e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

A seguir, o art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Para a obtenção do valor patrimonial da cota representativa de empresa de capital fechado, como é o caso, é permitido ao Fisco a elaboração do balanço de determinação, que é o levantamento dos bens, direitos e obrigações da sociedade a valores de mercado.

Como é sabido, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial de uma empresa, em uma data determinada, é o balanço patrimonial.

Todavia, em função dos princípios fundamentais da contabilidade que devem nortear a elaboração do balanço, os registros contábeis dos itens patrimoniais refletem valores de entrada, isto é, valores históricos; o que exige, em muitos casos, a reavaliação desses itens pelo seu valor de mercado, especialmente nas perícias determinadas judicialmente em processos de inventário ou de dissolução de uma sociedade, quando se busca a apuração de haveres do sócio falecido ou dissidente.

Assim, ao avaliar participações societárias, o Fisco deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado, procedendo, se for o caso, aos ajustes técnicos necessários decorrentes da reavaliação de elementos do ativo e do passivo.

No presente caso, a avaliação tomou por base o balanço patrimonial extraordinário (fls. 112/113), levantado em 11/10/09, ou seja, no dia seguinte ao da abertura da sucessão.

Como relatado no Parecer Fiscal de fls. 89/90, a análise do referido demonstrativo contábil revelou a necessidade de reavaliação dos bens tangíveis mais valiosos da sociedade: seus imóveis.

De fato, conforme certidões imobiliárias apresentadas (fls. 16/23), a sociedade é proprietária de dois imóveis cuja área total supera 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil) m². Eles estão descritos na planilha de fls. 86, elaborada pela AF/Araguari, que os avaliou em R\$ 11.195.745,00 (onze milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais), valor este equivalente a 5.132.602,12 (cinco milhões cento e trinta e dois mil seiscentos e dois vírgula doze) UFEMG em 16/05/11 (data da avaliação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da reavaliação, procedeu-se ao ajuste de avaliação patrimonial, e, devido ao fato do valor contábil atribuído aos imóveis ser bastante inferior (R\$ 652.168,32) ao valor de mercado, o patrimônio líquido originalmente apurado no balanço extraordinário, que era negativo em R\$ 2.326.809,01 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil oitocentos e nove reais e um centavo), passou a ser positivo em R\$ 6.790.425,73 (seis milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

A propósito, ao contrário do que afirma a Impugnante, o prejuízo operacional de R\$ 6.531.214,51 (seis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) consta do referido balanço e, portanto, como não poderia ser de outra forma, foi devidamente considerado na apuração do valor do patrimônio líquido da sociedade após o ajuste de avaliação.

Assim, as 14.424 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro) cotas representativas de 10% (dez por cento) do capital societário foram avaliadas em R\$ 679.042,57 (seiscentos e setenta e nove mil quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor este equivalente a 333.698,25 (trezentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e oito vírgula vinte e cinco) UFEMG na data do balanço (11/10/09).

Logo, a base de cálculo do ITCD incidente sobre as cotas societárias transmitidas à Autuada foi de R\$ 116.340,43 (cento e dezesseis mil trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, 57.172,55 UFEMG.

Registre-se que tal valor representa 51,367% (cinquenta e um vírgula trezentos e sessenta e sete por cento) do quinhão recebido pela Autuada, cujo total foi de 111.301,98 UFEMG, conforme demonstrado no anexo ao Auto de Infração (fls. 04).

Em cumprimento ao determinado pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, a Impugnante apresentou os documentos juntados às fls. 234/276, sendo que o balanço patrimonial do exercício de 2014, apesar de solicitado, não foi entregue.

Quanto aos parâmetros adotados pelo Fisco na avaliação dos imóveis da empresa Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda, determinados pela diligência, fez-se a juntada do relatório (fls. 231/232), elaborado em 30/03/15 por servidor da Administração Fazendária de Araguari, unidade responsável pela avaliação.

Conforme consta do referido relatório, os imóveis de matrículas de nºs 3.971 e 23.437 foram avaliados em 16/05/11 (planilha às fls. 86) por servidor que veio a falecer em 01/09/12.

Não obstante, vale observar que o próprio servidor teve a oportunidade de se manifestar sobre a avaliação desses imóveis, tal como se vê às fls. 153/154, no parecer de sua autoria, datado de 07/07/11, quanto ao pedido de avaliação contraditória requerido pelo inventariante em 30/06/11.

Cumprido, também, salientar que, naquela ocasião o servidor juntou ao seu parecer a edição de nº 1159, de 28/06/11, do jornal de classificados “Informe do Comércio de Araguari” (fls. 158/177), no qual constam anúncios de imóveis à venda, localizados na mesma área dos imóveis de propriedade da empresa, ofertados por valores superiores ao da avaliação.

Ainda, à guisa de esclarecimento, cabe mencionar que o pedido de avaliação contraditória foi indeferido pela titular da Delegacia Fiscal de Uberlândia com base no parecer fiscal (fls. 179/182) de 22/07/11, no qual há explícita referência quanto ao procedimento avaliatório, tanto dos imóveis como das cotas societárias.

Reitere-se que a abertura da sucessão se deu em 10/10/09, sendo que o balanço patrimonial analisado foi especialmente levantado em 11/10/09.

O referido demonstrativo contábil consta dos autos às fls. 59/60 e, após sua análise, em atendimento à solicitação do Auditor Fiscal, para fins de determinação do valor líquido contábil atribuído aos bens imóveis, foi apresentado o documento denominado “Detalhamento de Contas” (fls. 91) contendo os saldos individualizados da depreciação acumulada das respectivas contas do imobilizado.

Registre-se que, no balanço patrimonial duas contas do passivo circulante chamam a atenção pelos saldos de expressivos valores, a saber: *Obrigações Sociais a Recolher* com saldo de R\$ 1.735.057,58 (um milhão setecentos e trinta e cinco mil cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e *Obrigações Fiscais a Recolher* com saldo de R\$ 2.357.010,38 (dois milhões trezentos e cinquenta e sete mil dez reais e trinta e oito centavos). Ou seja, somente essas duas contas representam dívidas da sociedade que superam o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Portanto, a existência de penhoras e gravames constantes das certidões imobiliárias há de ser entendida como consequência natural da inadimplência das obrigações passivas da sociedade, especialmente perante às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Evidentemente, ainda que se reconheça que tais gravames impedem a transferência dos imóveis sem a devida autorização judicial, para fins da valoração não há qualquer consideração a ser feita, de forma que os imóveis devem ser avaliados a valor de mercado sem nenhuma interferência.

Portanto, não podem prosperar as alegações da Impugnante quanto ao procedimento adotado pelo Fisco, para a apuração da base de cálculo do ITCD incidente na transmissão das cotas societárias.

Quanto à avaliação administrativa dos imóveis, tida pela Impugnante como “irreal”, cabe destacar que a considerável diferença entre o valor da avaliação e aquele constante do balanço patrimonial deve-se exclusivamente ao ínfimo valor contábil dos imóveis, e não à avaliação procedida.

Não se mostra, também, admissível a afirmação da Impugnante de que o Fisco estaria equivocadamente tributando a transmissão dos imóveis da sociedade aos herdeiros, e não a transmissão das cotas societárias.

Aliás, as mesmas arguições já haviam sido afastadas pelo Fisco quando da apreciação do pedido de avaliação contraditória requerido pelo inventariante (fls. 100/104) em 30/06/11.

Com efeito, por meio do Parecer Fiscal de fls. 179/182 que fundamentou a decisão da Delegada da DF/Uberlândia pelo indeferimento do pedido, todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos a respeito do procedimento avaliatório das cotas societárias foram devidamente prestados.

Dessa forma, correta as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 20/08/15. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais referentes às cotas societárias transferidas. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.956/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023071-79
Impugnação: 40.010137043-71
Impugnante: Yolanda Lemos Araújo
CPF: 080.605.816-19
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A base de cálculo do ITCD, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, é o valor venal do bem ou direito transmitido em doação ou sucessão legítima ou testamentária, assim entendido como o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

No caso da transmissão de ações ou quotas societárias, o art. 5º da Lei nº 14.941/03 estabelece os seguintes critérios para a definição do seu valor venal (de mercado):

Art. 5º- Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos. (Grifou-se).

A base de cálculo do ITCD sobre a transmissão de ações ou quotas societárias, portanto, consiste:

1 – no caso de ações negociadas na Bolsa de Valores: na sua cotação média na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando as ações não tiverem sido negociadas naquela data, regredindo-se até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

2 – no caso de ações ou quotas não negociadas na Bolsa de Valores: no seu valor patrimonial na data da transmissão. O valor patrimonial das quotas, base de cálculo do ITCD, consiste no resultado da divisão do patrimônio líquido da empresa pelo número de quotas sociais que possui.

O § 2º do art. 5º determina, excepcionalmente, que no caso de integralização de capital com bens imóveis em prazo inferior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor venal atualizado desses imóveis. Trata-se de norma antielisiva, que visa combater os planejamentos tributários consistentes na transmissão de imóveis por meio de operações societárias artificiais.

O art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que regulamentou a Lei nº 14.941/03, assim dispõe acerca da base de cálculo do ITCD:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos. (Grifou-se).

Como se pode perceber, o art. 13 do RITCD, em linha com o art. 5º da Lei nº 14.941/03, estabelece que a base de cálculo do ITCD sobre a transmissão de ações ou quotas societárias é o valor de mercado de tais bens ou direitos, aferido conforme os critérios descritos anteriormente:

1 – no caso de ações negociadas na Bolsa de Valores, o valor venal (de mercado) consiste na sua cotação média na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando as ações não tiverem sido negociadas naquela data, regredindo-se até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

2 – no caso de ações ou quotas não negociadas na Bolsa de Valores, o valor venal (de mercado) consiste no seu valor patrimonial na data da transmissão. O valor patrimonial das quotas consiste no resultado da divisão do patrimônio líquido da empresa pelo número de quotas sociais que possui.

No caso em exame, discute-se a base de cálculo do ITCD sobre a transmissão de quotas que não são negociadas na Bolsa de Valores, situação em que, conforme determina a legislação, a base de cálculo consiste no valor patrimonial de tais bens ou direitos na data da abertura da sucessão.

Conforme reconhecido pela própria Fiscalização, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial da empresa, em determinada data, é o balanço patrimonial. Parte-se do balanço patrimonial para se chegar ao valor das quotas transmitidas por sucessão *causa mortis*, que é a base de cálculo do ITCD.

No presente caso, portanto, deve se considerar, como corretamente fez a Impugnante, o balanço patrimonial extraordinário levantado em 11/10/09 (fls. 112/113), um dia após a abertura da sucessão. Ou seja, foi com base nesse balanço que a Impugnante apurou o valor das quotas por ela recebidas em sucessão *causa mortis*.

Não obstante, a Fiscalização desconsiderou o critério determinado pela legislação (art. 5º, §1º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, §§ 1º e 2º do RITCD) para a aferição do valor venal (de mercado) das quotas em exame e procedeu a um “ajuste contábil” no balanço patrimonial da Impugnante, consistente na avaliação apenas dos imóveis registrados em seu ativo imobilizado.

A avaliação apenas desses itens do ativo se deveu ao fato de tais imóveis consistirem nos bens tangíveis mais valiosos da sociedade, conforme afirmado no Parecer Fiscal de fls. 89/90. Para tanto, a Fiscalização se valeu das certidões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imobiliárias de fls. 16/23, que indicam que a área total dos imóveis supera 291.000,00 m².

A Repartição Fazendária de Araguari, conforme documento de fls. 86, avaliou os imóveis em R\$ 11.195.745,00 (onze milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais). No balanço patrimonial extraordinário de 11/10/09 (fls. 112/113), referidos imóveis estão registrados pelo valor de R\$ 652.168,32 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Em decorrência dessa reavaliação, a Fiscalização procedeu ao “ajuste” do balanço patrimonial da Impugnante, o que fez com que o patrimônio líquido negativo de R\$ 2.326.809,01 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e um centavo) passasse a ser positivo em R\$ 6.790.425,73 (seis milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Assim, as 14.424 quotas representativas de 10% (dez por cento) do capital da empresa foram avaliadas em R\$ 679.042,57 (seiscentos e setenta e nove mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo sido a base de cálculo do ITCD fixada em R\$ 116.340,43 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

Ou seja, segundo a Fiscalização, a Impugnante seria capaz de vender suas quotas societárias pelo valor apurado após a avaliação isolada dos imóveis registrados no ativo da empresa.

Para embasar a avaliação apenas dos imóveis registrados no ativo, a Fiscalização invoca a parte final do § 2º do art. 13 do RITCD:

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Ocorre que, ao contrário do que entende a Fiscalização, o § 2º do art. 13 do RITCD não permite a desconsideração de balanço devidamente assinado por profissional legalmente habilitado (contador), para que sejam atualizados apenas os bens imóveis integrantes do ativo imobilizado da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestado em acórdão publicado em 30/03/15:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL E DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ITCD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - SOCIEDADE LIMITADA - AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS - FATO ECONÔMICO DEMONSTRADO - VIA ESCORREITA - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - LEI ESTADUAL Nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14.941/2003 - DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/2005- APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ARTIGOS 161, §1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E SÚMULA Nº 188 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA DE RIGOR - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, o valor das cotas do capital da sociedade será obtido a partir do balanço patrimonial, e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, entregue à Secretaria da Receita Federal. Com tal premissa, para obter o valor unitário da cota deve ser dividido o patrimônio líquido da empresa, declarado nos balanços financeiros apresentados à Receita Federal, pelo número de ações da sociedade.

- Embora a parte final do artigo 13, parágrafo 2º, do decreto estadual 43.981/2005, faculte ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações da sociedade, não há autorização para desconsideração de documentos oficiais, fornecidos à Receita Federal, principalmente quando a referida desconsideração está baseada em afirmação unilateral de fraude.

- Se o Estado de Minas Gerais entende que a escrituração contábil das empresas foi fraudada, cabe conjecturar ação própria para comprovar a fraude e, hipoteticamente, em caso de procedência da ação, pleitear pela complementação do valor do ITCD, em razão de alteração do valor das cotas da sociedade.

- Juros de mora, incidem eles à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com esteio nos artigos 161, §1º, e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, e da Súmula nº 188 do colendo Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da natureza tributária da contribuição. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.12.011030-0/003, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015)

Do voto do Relator, Desembargador Elias Camilo, vale citar o seguinte trecho, em tudo aplicável ao caso em exame:

A interpretação sistemática dos dispositivos legais retro transcritos permite concluir que, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, o valor das cotas do capital da sociedade será obtido a partir do balanço patrimonial, e da respectiva declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto de renda da pessoa jurídica, entregue à Secretaria da Receita Federal. Com tal premissa, para obter o valor unitário da cota, deve ser dividido o patrimônio líquido da empresa, declarado nos balanços financeiros apresentados à Receita Federal, pelo número de ações da sociedade.

Observa-se dos autos que os ora recorridos apresentaram à repartição fazendária a Declaração de Bens e Direitos processados no inventário de Ronaldo Borghetti, a para apuração do ITCD, referentes às cotas das empresas inventariadas.

Não obstante, se fundando na alegação de buscar a real situação patrimonial das empresas componentes do espólio, o fisco acabou por desconsiderar as quotas sociais inventariadas e, entendeu incidir o imposto sobre os bens imóveis que integram o patrimônio das referidas empresas.

Ocorre que, a prova pericial realizada com observância das disposições legais da já transcrita Lei Estadual 14.941/2003 e pelo Decreto nº 43.981/2005, assim concluiu:

"Do ponto de vista da aplicação dos dispositivos acima destacados cabe a apuração dos valores, revisando a base de cálculo para a apuração do valor das cotas atualizadas pelo Patrimônio Líquido das empresas, tendo em vista que cumprem os requisitos com relação a não incorporação de bens no período anterior de 05 (cinco) anos, e, que não tenha sido a ação (quota) objeto de negociação nos últimos 180 dias.

Diante disso a base de cálculo expressa no valor de R\$8.155.299,39 (oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos)". (fl. 329) Destaquei.

Em resposta aos quesitos formulados o Laudo Pericial ainda chegou as seguintes conclusões:

- Confirmou a alegação de que no cálculo do ITCD devido pelo óbito de Ronaldo Borghetti, a Fazenda Pública Estadual não obedeceu à base de cálculo legal, o que resultou em excesso de exação e pagamento de tributo em valor superior ao efetivamente devido;

- Confirmou que os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas são fidedignos, estando corretos e foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, não havendo indícios de omissão ou fraude (fl. 334);

- Afirmou que os referidos balanços se referem ao mês de óbito de Ronaldo Borghetti;

- Em resposta ao 10º quesito, confirmou que nas empresas hoteleiras Minas Gerais de Poços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caldas e Solar Empreendimentos Imobiliários, não houve integralização de capital com incorporação de imóveis nos últimos 05 anos (fl. 335); (...)

(...)

No que diz respeito ao pleito de repetição de indébito, compartilho do exato entendimento adotado pelo ilustre Juiz primevo.

Assim, mediante todo o arcabouço probatório, impõe-se o acolhimento de anulação do lançamento fiscal do ITCD, procedendo o pedido para declarar que a base de cálculo do ITCD referente a transmissão das cotas das empresas, deve ser o valor do balanço patrimonial e da respectiva declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos da irretocável sentença primeva.

De fato, somente na hipótese do art. 5º, § 2º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, § 4º do RITCD é possível a consideração do valor venal dos imóveis. Veja-se novamente a redação do art. 5º, § 2º da Lei nº 14.941/03:

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Por outro lado, se a Fiscalização pretendia desconsiderar o balanço patrimonial da Impugnante, deveria ter se valido de um dos métodos de avaliação de empresas, entre os quais não se inclui a avaliação isolada de imóveis integrantes do ativo imobilizado, justamente porque não reflete a avaliação da “potencialidade econômica de determinada companhia” (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica/FIPECAFI; Eliseu Martins (organizador). – São Paulo: Atlas, 2001, p. 263).

Como se não bastasse, ainda que fosse possível se proceder à avaliação de quotas e ações societárias na forma pretendida pela Fiscalização, no caso em exame sequer foram consideradas as diversas penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis (nºs 3.971 e 23.437), que por certo impactam diretamente o valor de sua avaliação.

Alega a Fiscalização que as penhoras e gravames impedem a transferência dos imóveis sem a devida autorização judicial, mas que para fins da valoração não há qualquer interferência.

Ocorre que a avaliação pretendida pela Fiscalização, de obter o real valor das quotas da empresa (base de cálculo do ITCD) por meio da avaliação isolada dos imóveis em tela, deveria ter considerado o preço possível de ser obtido caso tais imóveis estivessem disponíveis para venda e houvesse compradores interessados na sua aquisição, mesmo com a existência das várias penhoras antes mencionadas. De fato, é irreal a avaliação de imóveis que não considera a dificuldade de sua concretização em função das diversas penhoras existentes. Não é razoável supor que tais imóveis não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teriam seu valor de mercado afetado por tais gravames, caso realmente estivessem à venda.

Assim, considerando a invalidade do método (avaliação isolada dos imóveis integrantes do ativo imobilizado) utilizado pela Fiscalização para avaliar as quotas societárias recebidas pela Impugnante e, lado outro, que a avaliação dos imóveis é diretamente afetada pelas várias penhoras existentes, o lançamento tributário deve ser cancelado.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

**Luciana Goulart Ferreira
Conselheira**

CC/MG